APROVADO (A)
Em 11 / 08 / 2020
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 010, DE 23 DE JUNHO DE 2020

"Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera de pacientes nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e dá outras providências".

Autor: Washignton Luiz Nunes Apolinário

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar na página oficial da Prefeitura Municipal de Tocantins na internet, a lista de espera, semanalmente atualizada, dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único — As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores quc recebam recursos públicos.

Art. 2° - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que deverá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3°- A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo Gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos, reconhecidos como tal.

Parágrafo único - O Gestor Municipal do SUS deve unificar a listas municipal, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4° - As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a especificação do tipo de consulta (discriminação por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

III - a posição que o paciente ocupa na fila de espera da especialidade médica pertinente;

IV - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

V - o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou procedimento;

VI - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art.6°- A marcação de consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento será acompanhada pela emissão de um protocolo que conterá a identificação do paciente, a data da marcação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar a atualização da lista de espera e outras informações concernentes, que será entregue ao paciente ou seu responsável.

Art. 7° - Havendo necessidade devidamente fundamentada de alterar a ordem da lista de espera, ciente será comunicado com antecedência e será dada publicidade à alteração na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Tocantins.

Art. 8° - As Unidades de Saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 9° - Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Cataldo, da Câmara Municipal de Tocantins, em 23 de junho de 2020.

Vereador Washignton Luiz Nunes Apolinário